

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 956/2025

PARECER Nº 358/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO 018/2025 – RECURSO - HABILITAÇÃO

Vistos,

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa TOPMIX UTILIDADES E SERVIÇOS LTDA, contra a habilitação da vencedora do lote 01 do Pregão Eletrônico nº 018/2025, em síntese aduz que a vencedora, deixou de apresentar proposta assinada e de realizar a juntada de documento de identidade do sócio, conforme dispõe o item 8.1, alínea 'n' do edital.

A Vencedora DNA – COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA não apresentou contrarrazões. O Sr. Pregoeiro, em sua manifestação de fls. 141, informou que a vencedora entregou todos os documentos no momento oportuno, juntando o documento de identidade juntamente com os atestados de capacidade técnica.

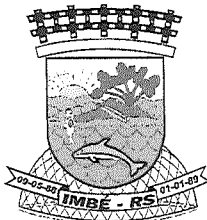
É o relato.

O presente recurso é tempestivo, eis que informada a intenção recursal devidamente na ata do Pregão Eletrônico nº 018/2025, portanto, para envio das razões do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre o interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público;

De outra banda, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 que a atuação administrativa deve se pautar pelos princípios nele positivados, de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, todos de igual importância, mas sendo o centro destes o primeiro: a Legalidade. Enquanto que a Legalidade privada é aquela prevista e positivada no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei.”, não é a mesma aplicada à Administração Pública, pois esta se pauta em um princípio vinculativo da sua atuação à Legalidade, de Reserva Legal, isto é, somente há atuação do Estado, quanto que há previsão legal para tanto, ainda que discricionário o ato administrativo;

O edital da licitação estabelece em seu Item 8, da HABILITAÇÃO a apresentação de Documento de Identidade do Sócio, o que foi juntado pela vencedora, portanto, o requisito de habilitação no procedimento licitatório, foi devidamente atendido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Quanto a alegação de ausência de assinatura da proposta, a mesma foi inserida no sistema por meio de protocolo digital com assinatura via sistema da empresa vencedora, ocorre que nas licitações deve-se ter o formalismo moderado, portanto, o excesso de formalismo pode afetar o alcance da proposta mais vantajosa do procedimento licitatório.

Portanto, uma vez verificada a ausência de elementos com vistas à modificação da decisão do Sr. Pregoeiro, é imperioso o IMPROVIMENTO DO RECURSO, com base nas razões expostas.

Diante do exposto, s.m.j. opino pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa TOPMIX UTILIDADES E SERVIÇOS LTDA por com base na fundamentação supra, mantendo-se a habilitação a empresa vencedora.

Imbé, 09 de abril de 2025.

Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 112.888
Portaria 003/2025
Everton Costa dos Santos Melo

[Assinatura]
Everton Costa dos Santos Melo

Procurador Geral do Município – OAB/RS nº 112.888
Matrícula nº 16.448 – Portaria nº 003/2025

Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 112.888
Portaria 003/2025

ACOLHO O PARECER

[Assinatura] /2025

Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal de Imbé

[Assinatura]
Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal

